



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688556/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3210/13 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação na forma de “locação de ativos”. Possibilidade. Aplicação da Lei nº 8.666/93 – Arrendamento mercantil. Afastamento da vedação legal constante do § 3º, do art. 7º da Lei 8.666/93. Aplicabilidade do Acórdão nº 1.127/2009 – TCU. Impossibilidade de justificar contratação única e exclusivamente nos princípios da eficiência e da isonomia.

1. RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR encaminha a presente Consulta com o objetivo de obter esclarecimentos em relação aos seguintes quesitos:

(1) É possível, face a legislação vigente, licitar a locação de ativos, mediante concorrência pública nos moldes acima expostos, de acordo com a legislação vigente acerca de licitações, parceria público-privada, concessão de serviço público e consórcios públicos?

(2) No que tange ao prazo de locação dos ativos é possível aplicar o entendimento do C. Tribunal de Contas da União, esposado no Acórdão nº 1127/2009 – Plenário?

(3) Adotando-se como premissa que a locação de ativos poderá ser utilizada como instrumento para a consecução de serviço público essencial, pergunta-se: Pode se entender que tal modalidade se justifica em razão dos princípios da eficiência administrativa, universalização dos serviços com reflexo na isonomia (na medida em que todos terão acesso ao mesmo serviço e com a mesma qualidade), na medida em que a SPE será responsável por construir e disponibilizar os bens a serem locados, fazendo-o de modo mais célere sob o regime privado, locando-os posteriormente para aplicação no serviço público?

Os quesitos acima transcritos têm como origem a intenção da SANEPAR em ampliar a sua rede de tratamento por meio de uma inovadora modalidade de negociação, denominada de “locação de ativos”, que foi adotada em outras oportunidades pelas empresas de saneamento dos estados da Bahia e de São Paulo.

Em suma, a “locação de ativos” consistiria na contratação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que viabilizaria o financiamento junto às entidades de fomento e a partir disso construiria um bem determinado e específico, que seria imediatamente locado para SANEPAR por um período de tempo. Findo o contrato de locação, o bem seria revertido ao patrimônio da Consulente. Para tanto, ainda, propõe a incumbência, ao parceiro privado, de captar recursos por meio do Programa de Saneamento para Todos, da Caixa Econômica Federal, com vistas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

investir no objeto do contrato firmado com a consultante, isto é, a construção de bens (ativos) a serem administrados pela SANEPAR.

Tal contratação pode ser compreendida como uma participação de empresas privadas em empreendimentos de interesse público por meio da qual a empresa contratada constrói uma determinada estação de tratamento de água/esgoto ou linha de transmissão etc., para locação à Administração Pública durante determinado período de tempo. Ao final do contrato, o ativo produzido é transferido totalmente ao poder público. Na linguagem empresarial, trata-se de um contrato BLT (*built-lease-transfer*) ou ainda BTS (*built to suit*).

No entanto, por ser uma forma de contratação pouco usual, surgiram questionamentos por parte da SANEPAR em relação à matéria, especificamente sobre o regime jurídico a ser aplicado, o tempo de duração do contrato de locação firmado entre a SPE e a SANEPAR e se, *de per se*, os princípios da economicidade e isonomia já justificam a sua adoção.

Após a distribuição da presente Consulta, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que informou a ausência de qualquer decisão desta Corte de Contas que trate do tema em discussão, mas relacionou uma série de julgados que abordam assuntos semelhantes.

Assim, o processo retornou ao Conselheiro Relator, que diante destas informações e também da emenda à inicial apresentada pela Consultante, onde o seu presidente ratificou os termos da consulta e juntou parecer jurídico - emitido pela assessoria jurídica daquela entidade, que defende a contratação por meio da locação de ativos, exerceu o exame de admissibilidade e encaminhou o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação sobre a matéria.

De acordo com a Informação nº 2/13, prestada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a Consultante encaminhou a sua pretensão de promover a ampliação do sistema de esgoto do litoral paranaense por meio da locação de ativos à apreciação do seu Conselho de Administração, que aprovou a ideia. Tal decisão foi comunicada aos acionistas, investidores e ao mercado em geral. A Companhia instaurou o processo licitatório nº 260/2012, cujo objeto era a “Locação de Ativos”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

precedida de concessão de uso de áreas das obras destinadas a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná. O valor máximo mensal admitido para remuneração do contrato de locação era de R\$ 2.112.901,60. O prazo para execução das obras era de 48 meses e o de locação seria de 240 meses.

No entanto, diante da ausência de realização de audiências públicas prévias, necessárias para a lisura do certame licitatório, a Consulente revogou a licitação nº 260/2012. A fim de suprir esse vício e discutir a contratação por meio de “locação de ativos”, em 10 de dezembro de 2012, a entidade estatal promoveu audiência pública em Pontal do Paraná.

Presente nos autos, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 63/2013. Em resposta ao quesito (1), a DCE concluiu que a locação de ativos se identifica com a figura do arrendamento mercantil (*leasing*) e que, portanto, é possível licitá-la de acordo com os preceitos da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, refutou a hipótese de que a locação de ativos fosse regida pelas leis que regulamentam as Concessões, Parcerias Público-Privadas e Consórcios Públicos.

Em suas conclusões asseverou que a modalidade locação de ativos somente deve ser adotada quando for economicamente favorável para a Administração Pública. Neste sentido, a licitação deve, obrigatoriamente, pautar-se pelo regime jurídico-administrativo e considerar, como decorrência lógica, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, cujas atividades, reitera-se, orientam-se para o atendimento do interesse público.

A conclusão em relação ao quesito (2) foi no sentido de que o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão nº 1.127/2009 não se aplica ao caso em tela, mas somente às locações de imóveis.

Acerca do quesito (3), a DCE se posicionou pela impossibilidade de justificar a modalidade de “locação de ativos” apenas com fundamentação nos princípios da eficiência e isonomia, diante da necessidade de se analisar outras normas e princípios em conjunto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, após análise circunstanciada da consulta, emitiu o Parecer nº 7003/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao quesito (1) o “*parquet*” mostrou entendimento divergente àquele externado pela Diretoria de Contas Estaduais, à medida que entende ser vedada a obtenção de financiamento por parte do contratado, consoante o §3º do art. 7º da Lei nº 8.666/93. Assevera ainda que os diplomas legais que regulam as concessões e as parcerias público-privadas não se amoldam à locação de ativos.

Já no que concerne aos quesitos (2) e (3), o Ministério Público de Contas compartilhou do posicionamento da Diretoria, ao entender que o Acórdão nº 1127/2009-TCU não se aplica ao caso apresentado e que os princípios da isonomia e eficiência, por si só, não são capazes de justificar a adoção da modalidade de “locação de ativos”.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se a legitimidade da Consulente para formular pleitos desta natureza, conforme artigo 39, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como a escorreita instrução do processo, razão pela qual, a presente consulta merece ser conhecida.

Em que pese a presente consulta versar sobre uma situação concreta, conforme comprovam as informações apresentadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, fato é de que os quesitos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, consoante §1º do art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao cotejar as manifestações técnicas precedentes e os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, constato a existência de divergências tão somente em relação ao quesito (1), especificamente em relação à incidência da norma jurídica contida na Lei nº 8.666/93 na modalidade de “locação de ativos”.

Em relação aos demais questionamentos, tanto a Diretoria de Contas Estaduais quanto o Ministério Público de Contas chegaram a posicionamentos convergentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ultrapassadas essas pequenas considerações preliminares, passo a enfrentar os quesitos formulados pela Consulente.

QUESITO 1

A Consulente formulou o seguinte questionamento: “É possível, face a legislação vigente, licitar a locação de ativos, mediante concorrência pública nos moldes acima expostos, de acordo com a legislação vigente acerca de licitações, parceria público-privada, concessão de serviço público e consórcios públicos?”

De acordo a análise da Instrução nº 63/13 da Diretoria de Contas Estaduais e também do Parecer nº 7003/13, do Ministério Público, nota-se que ambos afastam a possibilidade de um regime jurídico híbrido, posicionamento que nos parece correto, inexistindo a possibilidade de composição de dispositivos legais, salvo expressa previsão legal.

Afastada a incidência de um regime híbrido, compete-nos apontar o diploma legal que poderá nortear as contratações na forma de locação de ativos.

a) Lei nº 8.987/95

De acordo com Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO concessão de serviço público “é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público (...)”.¹

Logo, a concessão de serviço público envolve necessariamente a prestação de um serviço público por parte do particular.

Com base nas informações trazidas à exordial pela Consulente, a contratação na modalidade de “locação de ativos” consistiria, basicamente, na execução de obra por parte do particular, que a locaria por determinado período à SANEPAR. Após o término do contrato de locação, o bem reverteria ao patrimônio da entidade estatal.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 696



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não há que se falar em concessão de serviço, mas sim executará obras. Some-se a isso o fato de que a SANEPAR, enquanto empresa integrante da Administração Indireta, não detém qualquer legitimidade para promover a concessão de serviço público, até porque ela é uma concessionária, o que consistiria em uma ilegal subconcessão.

Portanto, tal como defendeu a DCE e o Ministério Público de Contas, concluímos pela impossibilidade de que a contratação da “locação de ativos” pelo regime de concessões, disciplinado pela Lei nº 8.987/95.

b) Lei nº 11.079/04

Conforme exposto pela Consulente, a locação de ativos seria “uma espécie” de parceria público-privada e que se submeteria ao regime conferido pela Lei nº 11.079/04 supletivamente, tendo em vista que o objeto central da contratação seria a locação de um bem pela administração pública.

Inicialmente, vale lembrar que constatação da SANEPAR merece reparos, tendo em vista que não é possível que a locação de ativos se submeta a um regime jurídico híbrido, ou seja, a ideia de que a Lei nº 11.079/04 fosse aplicada supletivamente não merece prosperar.

Essa conclusão é facilmente obtida por meio da simples leitura do art. 4º, § 2º, III, da Lei nº 11.079/04, que veda a celebração de contrato de parceria público-privada quando o objeto é exclusivamente a execução de obra. No caso em tela, a única função do contratado será executar uma obra, que posteriormente será locada para a Consulente por um determinado período de tempo. A mesma vedação legal foi insculpida no art. 4º, § 2º, III da Lei nº 17.046/12, que regula as parcerias público-privadas no âmbito do Estado do Paraná. Ademais, o “caput” do art. 2º de ambas as leis destaca que “a parceria público-privada é contrato administrativo de concessão”. Além disso, no modelo que anseia a Consulente, o particular não desempenha qualquer prestação de serviço.

Por tais motivos, em consonância com o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Estaduais e também pelo Ministério Público de Contas, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de terceiros por meio de locação de ativos não poderá ser regida pelas Leis nº 11.079/04 e 17.046/12, as quais dispõem sobre as parcerias público-privadas.

c) Lei nº 8.666/93

Rechaçadas as possibilidades de que a contratação por meio da “locação de ativos”, os marcos regulatórios atinentes às concessões e às parcerias público-privadas, cumpre-nos analisá-la em relação à Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e contratos.

Assim como bem destacado pela Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, as contratações por meio da “locação de ativos” poderiam ser regidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que suas características se enquadram com as previstas para a execução indireta sob o regime de empreitada.

No entanto, o § 3º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 poderia obstar a aplicação desse diploma legal na forma de contratação pretendida pela Consulente, pois “veda incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica”.

Em razão da referida vedação legal, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná entendeu que a contratação por meio da “locação de ativos” não poderia se submeter aos ditames da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa contratada obterá financiamento para executar a obra, que posteriormente seria locada à Consulente.

Em que pese o posicionamento esposado pelo “*parquet*”, entende-se que a contratação na forma proposta pela Consulente não encontra qualquer óbice em relação a vedação legal prevista no § 3º, art. 7º, como bem expôs a Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 63/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a contratação na modalidade proposta se amolda perfeitamente ao conceito de arrendamento mercantil (*leasing*) previsto no artigo 1º, da Lei nº 7.132/83, uma vez que o objeto será locado à SANEPAR e, após o término do prazo contratual, será incorporado definitivamente ao seu patrimônio.

Neste ensejo, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº 746/2003, no sentido de que a adoção do arrendamento mercantil (*leasing*) por parte da Administração Pública não incorre em qualquer ilegalidade e não fere a vedação legal prevista no § 3, do art. 7º, da Lei 8.666/93.

Por todas as razões expostas, pode-se concluir, assim como a Diretoria de Contas Estaduais já o fez, que a contratação na forma proposta pela Consulente poderá ser regida pela Lei nº 8.666/93, não afrontando, com isso, nenhum dispositivo legal.

QUESITO 2

A Consulente indaga o seguinte: “No que tange ao prazo de locação dos ativos é possível aplicar o entendimento do C. Tribunal de Contas da União, esposado no Acórdão nº 1127/2009– Plenário?”

A intenção da Consulente é saber da possibilidade de prorrogação do prazo de duração do contrato de locação de acordo com as normas de direito civil, conforme determina o art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93. Como se trata do instituto da locação é importante mencionar a questão do prazo do aluguel dos ativos, reservada à locação de imóvel público. A locação de imóvel para administração pública é tida como serviço de prestação continuada e estaria também sujeita aos limites do artigo 57 da Lei de Licitações (Lei 8666/93). A Lei 8666/93 prevê em seu artigo 62, § 3º que os contratos de locação, além de outras modalidades de avenças ali narradas, devem respeitar também as normas atinentes ao direito público, nos quais não impera a ordem acometida à iniciativa privada.

Veja-se que tal dispositivo faz menção expressamente aos artigos arts. 55 e 58 a 61 do referido diploma legal, sem apontar nessa linearidade o artigo 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos **arts. 55 e 58 a 61** desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

1 - aos contratos de seguro, de financiamento, **de locação** em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado. (LEI Nº 8.666/93) **[sem grifo no original]**

Data vênua a gama de interpretações que a lei venha a permitir, é notório que o dispositivo legal acima transcrito não estatuiu a aplicação do prazo preconizado no artigo 57, da lei de licitações, ao contrato de locação.

Tal como afirmou o TCU, em seu Acórdão 1.127/2009, é certo que o art. 62, § 3º, inciso I, particularizou alguns dispositivos, sem olvidar as demais normas gerais, obrigando sua incidência sobre os contratos cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, inclusos aí os contratos de locação em que o poder público seja locatário. Isso objetivando que na participação de entidade administrativa em relação contratual caracteristicamente privada (...). Ocorre que o art. 57 que trata da duração e prorrogação dos contratos administrativos não foi mencionado entre as regras aplicáveis, no que couber (arts. 55 e 58 a 61 e demais normas gerais), aos contratos sob comento. Desse modo, entende-se plausível a argumentação de que o referido artigo possa não ser aplicável a esses contratos.

Assim, nas locações em que for parte a administração pública haverá incidência da Lei 8.666/93 com as exigências de licitação, a obrigatoriedade de contrato escrito, prazo definido de contratos, cláusulas obrigatórias, manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, mas no que tange à duração do contrato esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderá ser regida pela lei de locações, onde se verifica a possibilidade de prazo diverso de 60 meses. Tal entendimento é acatado pelo Tribunal de Contas da União, que analisando Consulta formulada pela Advocacia Geral da União, preferiu Acórdão nº 1127/2009 - Plenário, assim ementado:

AC-1127/2009 - Processo: 002.210/2009-0

Entidade: Órgão: Advocacia Geral da União (AGU)

Sumário: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.

2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise do Acórdão nº 1127/2009-Plenário, nota-se claramente que as circunstâncias fáticas ali narradas versam sobre a possibilidade de prorrogação do contrato de locação, hipótese esta que pode acolher, resguardadas as peculiaridades do caso concreto, também a “locação de ativos” apresentada na presente Consulta.

Tal como decidiu o TCU, a locação de ativos reserva similitude com a modalidade que vem sendo utilizada em estados brasileiros e nos EUA, conhecida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como *locação buid-to-suit*. Contudo, alerta-se ao gestor público, que estando a decisão administrativa “fundamentada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem a opção, após a verificação de todas as opções disponíveis para uso ou integração de imóvel público, a única distinção que se observa entre o procedimento para uma locação convencional e o procedimento para uma locação *buid-to-suit* é a necessidade de se demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda de outras formas, tal modalidade de contratação é a mais vantajosa”.

Portanto, com a devida vênia às manifestações da DCE e do Ministério Público de Contas, a resposta à presente consulta há que ser proferida no sentido de que há possibilidade de aplicação do entendimento exarado no Acórdão nº 1127/2009, do Tribunal de Contas da União, no tocante aos prazos para o firmamento dos contratos, que, aliás, consigna que a vigência e prorrogação destes devem ser analisadas de acordo com cada peculiaridade da situação concreta.

QUESITO 3

Por fim, a Consulente ainda formulou o seguinte quesito: “Adotando-se como premissa que a locação de ativos poderá ser utilizada como instrumento para a consecução de serviço público essencial, pergunta-se: Pode se entender que tal modalidade se justifica em razão dos princípios da eficiência administrativa, universalização dos serviços com reflexo na isonomia (na medida em que todos terão acesso ao mesmo serviço e com a mesma qualidade), na medida em que a SPE será responsável por construir e disponibilizar os bens a serem locados, fazendo-o de modo mais célere sob o regime privado, locando-os posteriormente para aplicação no serviço público?”

Em relação à indagação acima transcrita, não nos resta dúvida de que a adoção de princípios, tais como o da eficiência administrativa e da isonomia, tem um caráter essencial na atuação da Administração Pública e sempre devem ser levados em consideração.

No entanto, assim como fora sustentado pela Diretoria de Contas Estaduais e também pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentação da contratação na forma de “locação de ativos” não poderá ser baseada única e exclusivamente nos dois princípios citados, tendo em vista a necessidade de se analisar os elementos fáticos em relação a todo o regramento jurídico, sejam princípios ou dispositivos legais.

Assim, acompanhando em parte a Instrução nº 63/13 da Diretoria de Contas Estaduais, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da consulta formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos:

Quesito (i): a contratação na forma de “locação de ativos” deverá respeitar as normas legais conferidas pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que se enquadra no conceito de arrendamento mercantil, o que afasta a vedação legal insculpida no art. 7º, §3º da Lei nº 8.666/93;

Quesito (ii): o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.127/2009 pode ser aplicado também aos contratos de locação produzidos na forma de “locação de ativos”;

Quesito (iii): a contratação na forma de “locação de ativos” não poderá ser fundamentada única e exclusivamente nos princípios da eficiência e da isonomia, diante da necessidade de se observar os demais princípios e dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONHECER da presente consulta formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos:

Quesito (i): a contratação na forma de “locação de ativos” deverá respeitar as normas legais conferidas pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que se enquadra no conceito de arrendamento mercantil, o que afasta a vedação legal insculpida no art. 7º, §3º da Lei nº 8.666/93;

Quesito (ii): o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.127/2009 pode ser aplicado também aos contratos de locação produzidos na forma de “locação de ativos”;

Quesito (iii): a contratação na forma de “locação de ativos” não poderá ser fundamentada única e exclusivamente nos princípios da eficiência e da isonomia, diante da necessidade de se observar os demais princípios e dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente